

Acórdão: 2.990/04/CE Rito: Ordinário
Recurso de Revista: 40.050111524-21
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorridos: A P E Silva (Autuada) e Tasso José Rezende Coelho Alves (Coobrigado)
Proc. S. Passivo: Thales Rezende Coelho Alves/Outros (Coobrigado)
PTA/AI: 01.000135162-54
Inscr. Estadual: 134.986993-0036
CPF: 002.600856-42 (Coobrigado)
Origem: DF/Caratinga

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COOBIGADO – A procuração e os documentos anexadas aos autos pelo Fisco permitem considerar o Coobrigado, a partir de 21/05/99, como mandatário e/ou gestor de negócios, cuja responsabilidade pelo crédito tributário encontrava-se prevista no inciso VI do artigo 21, Lei n.º 6763/75. Reformada a decisão recorrida, para restabelecer o Coobrigado no pólo passivo da obrigação tributária, relativamente às exigências fiscais dos meses de maio e junho/99.

MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - CAFÉ - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - Constatada, mediante Levantamento Quantitativo Diário de Estoque de Café (LQDEC), a realização de entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais. O Fisco reformulou o crédito tributário, sanando equívocos contidos no referido levantamento. A Câmara a quo, excluiu os valores pertinentes à MI (relativa às entradas desacobertadas). Não apreciadas as razões da Recorrente, relativamente ao restabelecimento da penalidade excluída, em virtude do não conhecimento de seu recurso, no tocante a esta matéria.

Recurso de Revista conhecido, à unanimidade (quanto à exclusão do Coobrigado da sujeição passiva) e parcialmente provido, pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entradas e saídas desacobertadas de documentação fiscal de café, no período de outubro/98 a 18/06/99, apuradas mediante Levantamento Quantitativo de Estoque de Café.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 16.190/03/3ª, por maioria de votos, manteve as exigências de ICMS, MR e MI (relativa às saídas desacobertadas),

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

após as reformulações procedidas pelo Fisco, tendo excluído o Coobrigado do pólo passivo da obrigação tributária e, ainda, a MI atinente às entradas desacobertadas.

Inconformada, a Recorrente FPE interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls. 244/258, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: n.º 15.573/02/1ª, 15.109/02/2ª, 2.638/02/CE e 14.934/02/2ª (referentes à exclusão do Coobrigado) e 15.472/03/2ª, 2.696/02/CE, 16.034/03/1ª, 14.793/01/1ª, 14.746/01/3ª, 14.117/01/2ª, 14.279/01/2ª, 876/00/4ª, 903/00/4ª, 13.628/99/1ª, 13.851/99/1ª, 14.397/00/3ª, 439/00/6ª, 14.807/01/1ª e 15.293/01/1ª (relativos à exclusão da MI relativa às entradas desacobertadas). Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

O Recorrido (Tasso José Rezende Coelho Alves), também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso interposto (fls. 263/283), requerendo, ao final, o seu não conhecimento e o não provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 378/387, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista (no tocante à exclusão do Coobrigado da sujeição passiva) e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para restabelecer no pólo passivo da obrigação tributária o Coobrigado (restringido sua responsabilidade às exigências fiscais dos meses de maio e junho/99).

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG e, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão, no tocante à exclusão do Coobrigado da sujeição passiva.

Vale ressaltar, inicialmente, que os fundamentos do parecer da Auditoria Fiscal, relativamente à matéria ora apreciada, integram a presente decisão, face a sua clareza e objetividade.

“ Quanto ao Coobrigado Tasso José Rezende Coelho Alves, tem-se que deve ser restabelecido no pólo passivo da obrigação tributária.

A procuração anexada às fls. 34/35 sinaliza a outorga de poderes para representar a Autuada perante agências bancárias, mas também permite interpretação no sentido de que contempla transações comerciais, pois faz alusão a “receber e dar recibos” e “dar quitações”.

Além disso, a documentação anexada, de fls. 130 a 142, refere-se não só a depósitos na conta do Coobrigado, mas também a anotações de transações comerciais,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nas quais constam o nome do referido Coobrigado, e a pesagens de mercadorias com veículo transportador de sua propriedade (comprovação à fl. 145).

Constata-se, ainda, que quando da contagem de estoque, em 18-06-99, a Autuada não mantinha qualquer mercadoria em seu estabelecimento, conforme fl. 21, sendo que mais da metade das sacas de café de sua propriedade encontrava-se depositada na empresa Cafeeira Coelho e Alves Ltda, cujo sócio majoritário vem a ser exatamente o Coobrigado (comprovação à fl. 377).

Ressalte-se que, conforme Levantamento Quantitativo Diário, às fls. 07/08, as operações entre a Autuada e a referida empresa ocorreram entre 1º-06-99 e 17-06-99.

Assim, os poderes concedidos na procuração, aliados à sua atuação, permitem o enquadramento do Coobrigado como mandatário e/ou gestor de negócios (artigo 1.297 do então vigente Código Civil), ambos considerados responsáveis solidários de acordo com o então vigente inciso VI do artigo 21, Lei n.º 6763/75.

Por fim, a responsabilidade do Coobrigado deve ater-se às exigências de maio e junho/99, tendo em vista a data da procuração, 21-05-99, conforme fl. 35, a data das exigências de maio, dia 31, e as datas constantes dos documentos/anotações de fls. 130 a 142, todas de junho/99.”

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista, no que concerne à responsabilidade do Coobrigado. No mérito, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a responsabilidade do Coobrigado em relação às exigências fiscais dos meses de maio de junho/99. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Antônio César Ribeiro e Windson Luiz da Silva, que lhe negavam provimento, nos termos da decisão recorrida. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros retro mencionados e o Conselheiro Mauro Rogério Martins. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Aguiar Machado

Sala das Sessões, 30/07/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora